



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 337/2024
DE LAVRA: ASSESSORIA JURÍDICA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2909/2023
PREGÃO ELETRÔNICO 027/2023

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DE NOVA CONTRATAÇÃO DO SALDO DA ATA. ART. 12, §4º, DO DECRETO Nº 7.892/2013. POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação para análise e manifestação referente a possibilidade da nova contratação da empresa **M. A. DO AMARAL LOBATO AUTOPEÇAS**, inscrita no CNPJ sob o nº 30.200.388/0001-35, cujo objeto é a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE PEQUENO, MÉDIO E GRANDE PORTE SOB DEMANDA, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO E ACESSÓRIOS ORIGINAIS, GENUÍNOS OU SIMILARES, NA FROTA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ E SUAS SECRETARIAS JURISDICIONADAS”**, considerando a existência de saldo da Ata de Registro de Preços.

Verifica-se que consta ofício nº 018/2024 direcionado à empresa contratada, de lavra da Sra. Secretária Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, comunicando da necessidade acerca da rescisão Contratual tendo em vista saldo insuficiente para atender as demandas das secretarias e solicita a manifestação da contratada para celebração de termo rescisório e novo contrato.

Consta também a resposta positiva da contratada, juntamente com documentação de habilitação atualizada, relatório do fiscal do contrato, ofício circular com a anuência dos demais órgãos jurisdicionados, planilha de quantitativo, extrato de dotação orçamentária, indicando a previsão para custeio do contrato e a minuta de contrato.

Diante disso, encaminhou-se para esta AJUR, requerendo providências quanto formalização do Termo Rescisório bem como novo contrato.

É o relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

De início, convém destacar que compete a esta AJUR, prestar consultoria sob o prisma estritamente da legislação vigente e pertinente, não lhe cabendo adentrar em



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA

aspectos relativos à conveniência e a oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do ordenador de despesas, tampouco, examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, orçamentária e financeira.

Na esteira da jurisprudência do STF, “(...) *quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (...) Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa.*” (STF - MS: 24631 DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 09/08/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00276 RTJ VOL-00204-01 PP-00250).

Portanto, isenta-se de toda e qualquer responsabilidade relativa à obtenção de valores, justificativa, quantidades, limitando-se exclusivamente aos ditames legais.

2.1. DA POSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO CONTRATUAL COM BASE NA LEI Nº 8.666/93 E LEI Nº 10.520/02 NA VIGÊNCIA OBRIGATÓRIA DA LEI Nº 14.133/21.

Considerando a vigência obrigatória da Lei Federal nº 14.133/2021 que instituiu o novo regime jurídico das licitações e contratos administrativos, importa registrar a possibilidade de utilização dos ditames legais da Lei Federal nº 8.666/93, atualmente revogada.

Os contratos administrativos em questão foram celebrados em 2023, mas oriundos do processo licitatório Pregão Eletrônico SRP nº 027/2023, o qual foi realizado integralmente com base na Lei de Licitações nº 8.666/93 e Lei do Pregão nº 10.520/02. Portanto, os contratos administrativos são regidos pelas referidas leis, conforme constam do seu preâmbulo e devem seguir esses diplomas legais enquanto perdurar a sua vigência contratual.

Essa regra está contida na regra de transição da própria Lei nº 14.133/2021 em seu art. 190, que dispõe o seguinte: “*O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.*” e o parágrafo único do art. 191 complementa: “*Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.*”

No mesmo sentido, em resposta de consulta, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) publicou o Acórdão 1912/2023 em que decidiu acerca da



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA

possibilidade de aplicação da lei revogada nas prorrogações de contrato, consoante destaque abaixo:

(...). O contrato regido pelas normas da Lei 8.666/93 pode ser prorrogado na forma da mesma lei, mesmo depois da sua revogação, prevalecendo a regência dos contratos pela lei revogada durante todo o prazo original ou prorrogado do contrato, observadas, no mais, todas as regras que regem a prorrogação na forma da Lei 8.666/93.

(...)

Assim, os contratos correspondentes, desde que derivados de atos publicados até o dia 29 de dezembro de 2023, podem ser assinados mesmo depois dessa data, sendo irrelevante que a Lei 8.666/93 esteja revogada no dia da assinatura, afinal, a lei assegura a incidência da lei antiga sobre esses contratos, observados os critérios do art. 191 da NLL.

(...)

Os contratos regidos pela Lei 8.666/93, quando decorrentes da licitação ou autorização para contratação direta realizadas com observância ao art. 190 e ao art. 191, caput, incisos e parágrafos, da NLL, poderão ser prorrogados com base na mencionada lei federal, mesmo depois da sua revogação (art. 193, II, da Lei 14.133/21), **prevalecendo a regência dos referidos contratos pela lei revogada durante todo o prazo original ou prorrogado do contrato**, observadas, no mais, todas as regras da Lei 8.666/93.

(Acórdão 1912/2023, Data da Sessão 03/07/2023, Data de Publicação 14/07/2023, Tribunal Pleno, Relator MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA).

Portanto, plenamente cabível a análise do pedido de contratação de saldo da ata com base nos ditames legais da lei nº 8.666/93.

2.2. DA POSSIBILIDADE DE NOVA CONTRATAÇÃO DO SALDO DA ATA DE REGISTROS DE PREÇOS.

A regulamentação da duração do contrato administrativo dispõe de dispositivo especial. Trata-se do art. 57 da Lei 8.666/93:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

Do dispositivo acima destacado, verifica-se que a regra geral da duração dos contratos está diretamente vinculada à vigência dos créditos orçamentários, sendo esse o requisito a ser verificado em relação a vigência. No caso dos autos, a autoridade



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA

competente informa que o contrato atualmente vigente não mais dispõe de saldo de itens e a necessidade de recebimento permanece para a Administração.

Assim, verifica-se que os créditos orçamentários do atual contrato não estão mais disponíveis, motivo pelo qual se pleiteia novo contrato para contratação de saldo de Ata de Registro de Preços.

Consta dos autos a Ata de Registro de Preços nº 014/2023, com montante total global de R\$ 4.177.360,00 (quatro milhões cento e setenta e sete mil trezentos e sessenta reais) em favor da Empresa **M. A. DO AMARAL LOBATO AUTOPEÇAS.** e o respectivo Contrato Administrativo nº 2023.12.04.02 firmado entre as partes previu o valor total global de R\$ 2.088.680,00 (dois milhões oitenta e oito mil e seiscentos e oitenta reais), de modo que resta ainda quantitativo remanescente da Ata de SRP, conforme constam das informações prestadas nos autos.

Ressalta-se que houve 1º aditivo contratual de 25% do valor do contrato, assinado em maio do corrente ano, devido a necessidade da continuidade dos serviços para atender todas as secretarias do município, sendo o valor do acréscimo o importe de R\$ 522.091,75 (quinhentos e vinte e dois mil noventa e um reais e setenta e cinco centavos), portanto o valor contratual passou a ser de R\$ 2.512.938,11 (dois milhões quinhentos e doze mil novecentos e trinta e oito reais e onze centavos).

Assim, verifica-se que a pretensão da Administração Pública está dentro dos limites dos quantitativos e valores previstos na Ata de Registro de Preço, bem como a referida Ata se encontra em plena validade. Nesse sentido, vale ressaltar que o contrato decorrente de Ata deve ser assinado dentro do prazo de validade, nos termos do art. 12, §4º, do Decreto nº 7.892/2013:

Art. 12. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993.

(...)

§ 4º O contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

Sabe-se que o Sistema de Registro de Preços é um conjunto de procedimentos para registro formal de preços, relativos a prestações de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras, onde o licitante vencedor tem seus preços registrados para posteriores contratações, conforme a necessidade da Administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA

O entendimento consolidado no âmbito do Tribunal de Contas da União é no sentido de que ata e contrato são instrumentos distintos, com prazos que nem sempre se coaduna, principalmente porque na ata se propõe as obrigações dos pretensos contratados, ao passo que no contrato administrativo, há obrigações recíprocas.

Sobre o assunto, é imperiosa a análise dos julgados abaixo:

Ainda com relação ao Pregão n.º 187/2007, sob o sistema de registro de preços, realizado pelo Governo do Estado de Roraima para eventual aquisição de gêneros alimentícios, o relator frisou que a formalização da ata e a celebração do contrato num mesmo instrumento acabaram por revelar outra impropriedade, isso porque, ao firmar contrato pela totalidade do valor da ata, *“presume-se que todos os contratos vinculados à ata já foram celebrados”*. Por conseguinte, *“embora o prazo inicial de vigência da ata fosse de 12 (doze) meses, a ata se aperfeiçoou (foi executada) já na data de sua celebração, visto que seu objeto foi totalmente contratado de uma só vez. Partindo-se da hipótese de que a ata expira ou com a execução do seu objeto ou com o fim de seu prazo de vigência, pode-se afirmar que a ata de registro de preços em questão expirou um ano antes da formalização de seu primeiro aditivo”*. Para o relator, se o contrato firmado não havia sido executado *in totum* após os primeiros doze meses de vigência, o mais adequado teria sido a celebração de aditivo ao contrato, *“com fundamento na necessidade de se restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro”*, e não à ata de registro de preços, porquanto esta já havia expirado. Ao final, o relator propôs e a Segunda Câmara decidiu expedir determinação corretiva à Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto de Roraima, para a gestão de recursos federais. **Acórdão n.º 3273/2010-2ª Câmara, TC-018.717/2007-3, rel. Min-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 29.06.2010.**

Ata de registro de preços: 3 - Prorrogação da vigência da ata e restabelecimento de quantitativos

Ainda quanto ao Pregão n.º 187/2007, sob o sistema de registro de preços, realizado pelo Governo do Estado de Roraima, constatou-se que a decisão de *“aditivar a ata em 25% do quantitativo inicial solicitado”* (segundo aditivo) foi tomada em razão do fracasso do Processo 12457/08-95 (Pregão 414/08), cujo objeto também era o Registro de Preços para aquisição de gêneros alimentícios, com vistas a substituir o Registro de Preços vigente, oriundo do Pregão 187/2007 ora combatido”. Segundo o Secretário de Estado da



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA

Educação, Cultura e Desportos à época, o referido procedimento *“fazia-se necessário para que não viesse a ocorrer o fracasso no cardápio oferecido nem a descontinuidade no atendimento dos alunos da rede pública estadual de ensino no interior do Estado.”*. O relator salientou que esse segundo aditivo, que acabou também por prorrogar a validade da ata de registro de preços por mais um ano, carecia de respaldo legal, *“ainda que tenha como motivação o fato de que o Pregão realizado no ano de 2008 não teve continuidade e que a atividade concernente à alimentação escolar não deve sofrer interrupção”*. Isso porque o Plenário do Tribunal, mediante o Acórdão n.º 991/2009, em resposta a consulta que lhe foi formulada, decidiu *“responder ao interessado que, no caso de eventual prorrogação da ata de registro de preços, dentro do prazo de vigência não superior a um ano, não se restabelecem os quantitativos inicialmente fixados na licitação, sob pena de se infringirem os princípios que regem o procedimento licitatório, indicados no art. 3º da Lei 8.666/93”*. Não obstante, tendo em vista que a prefalada consulta somente foi julgada em meados de 2009, o relator considerou razoável admitir que a deliberação não tenha chegado ao conhecimento do órgão estadual antes da celebração do segundo aditivo, além do que a formalização deste obteve parecer jurídico favorável da *“Assessoria Especializada vinculada à Comissão Permanente de Licitação”*. Ao final, o relator propôs e a Segunda Câmara decidiu expedir apenas determinação corretiva à Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto de Roraima, para a gestão de recursos federais. **Acórdão n.º 3273/2010-2ª Câmara, TC-018.717/2007-3, rel. Min-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 29.06.2010.**

O Professor Marçal Justen Filho sintetiza o conceito do registro de preços da seguinte forma:

O registro de preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados lotes mínimos e outras condições previstas no edital. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos. Editora Revista dos Tribunais. 2ª edição em e-book baseada na 17ª edição impressa (2016))



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA

Assim, ocorrendo a demanda, a Administração tem a faculdade de convocar o detentor da ata para adimplir o objeto pactuado, formalizando o vínculo obrigacional por meio de contrato.

Sendo essa exatamente a hipótese dos autos, onde se verifica que a autoridade competente manifesta a necessidade de nova contratação do saldo remanescente da Ata e estando ela ainda dentro do seu prazo de vigência, conforme exigência do art. 12, §4º, do Decreto nº 7.892/2013, entende-se ser possível a formalização de nova contratação do vencedor da Ata, desde que mantenha as condições de habilitação, na forma do art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/93.

Vale registrar que, como há contrato atualmente vigente e que não dispõe mais de saldo contratual para sua utilização, faz-se prudente a formalização de sua rescisão, a fim de que não permaneçam dois contratos vigentes ao mesmo tempo.

Ressalta-se, por fim, que a minuta de termo rescisório cumpre os requisitos legais, destacando-se que não se verifica óbice para a rescisão do contrato atualmente vigente, uma vez não haver mais interesse na sua manutenção em razão de não possuir mais saldo contratual.

2.3. DAS LIMITAÇÕES IMPOSTAS AO GESTOR NO ÚLTIMO ANO DE MANDATO. ORIENTAÇÕES DO TCM-PA E DISPOSIÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

Sabe-se que no ano vigente ocorrerão eleições municipais para escolha dos futuros gestores municipais para o quadriênio 2025-2028 e a legislação impõe certas limitações e normas de finanças públicas que devem ser observadas pelos atuais mandatários a fim de garantir uma maior responsabilidade com as contas públicas, exigindo-se uma responsabilidade na gestão fiscal, com foco no planejamento, na transparência, no controle e na responsabilização. O objetivo destas regras é prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

Nesse sentido, a Lei Complementar nº 101/2000, conhecida como “Lei de Responsabilidade Fiscal” (LRF) traz, dentre outras regras, a limitação na assunção de obrigações de despesa nos últimos oito meses da gestão. Veja-se:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Segundo o dispositivo destacado, é vedado ao gestor público contrair obrigação de despesa nos últimos oito meses de mandato, salvo em duas situações: (i) que seja cumprida inteiramente até o fim da gestão ou (ii) que seja consignado recurso financeiro para o exercício seguinte, deixando a obrigação em restos a pagar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA

Tal regramento de finanças públicas é de grande atenção por parte dos órgãos de controle, não sendo por acaso que o Tribunal de Contas dos Municípios do Pará – TCM/PA publicou o Manual “CONTAS PÚBLICAS E OUTROS PROCEDIMENTOS NO ÚLTIMO ANO DE MANDATO: Orientação aos Gestores Públicos Municipais” em abril de 2024.

Segundo o Manual, “De acordo com o art. 42, da LRF, as despesas decorrentes de obrigações contraídas nos últimos 02 (dois) quadrimestres, deverão ser pagas até o final do ano ou, se for o caso, ser pagas no ano seguinte com recursos provisionados no ano anterior.”.

3. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, ressaltando que a análise é feita sob o prisma estritamente jurídico-formal, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, sendo de responsabilidade dos gestores envolvidos as informações prestadas, sobretudo a que declara a necessidade de nova contratação, esta Assessoria Jurídica **OPINA** pela possibilidade de rescisão do contrato atualmente vigente para nova contratação do saldo da Ata, com o intento de atender aos interesses Público, desde que atendidos os pressupostos legais do art. 12, §4º, do Decreto nº 7.892/2013 combinado com art. 55, XIII, da Lei Federal nº 8.666/93, desde que **(i)** seja expressamente autorizada a realização da despesa por todas as autoridades competentes dos respectivos órgãos jurisdicionados e suas declarações de adequação orçamentária; e **(ii)** seja aprovado pelo Controle Interno do Município.

Recomenda-se que seja a renovação contratual coincidente com o fim do atual mandato, a fim de que as obrigações ora assumidas possam ser integralmente cumpridas no exercício corrente, nos termos do art. 42 da LRF.

No que tange ao procedimento, destaca-se que é condição indispensável para eficácia legal dos contratos administrativos firmados pela Municipalidade a publicação resumida (extrato) de seu termo no Diário Oficial.

É o parecer, S.M.J.

Santa Izabel do Pará/PA, 26 de agosto de 2024.

GISELLE DA CRUZ OLIVEIRA
ASSESSORA JURÍDICA MUNICIPAL – PMSIP
OAB/PA 30.770